



Número: **000055-14.2004.8.10.0112**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça na Coordenação de Recursos**

Constitucionais

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 39.607,21**

Assuntos: **Cédula de Crédito Industrial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (APELANTE)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (APELANTE)		JOSE EDMILSON CARVALHO FILHO (ADVOGADO) HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
F M DOS SANTOS BEZERRA (APELADO)		F M DOS SANTOS BEZERRA (APELADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26528 018	14/06/2023 08:54	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL DO DIA 06/06/2023 ÀS 15:00:00 HORAS ATÉ O DIA 13/06/2023 ÀS 14:59:59 HORAS

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL NO PROCESSO N.º 0000055-14.2004.8.10.0112

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR – OAB/MA 22651-A, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ OAB/MA 22652-A E MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO OAB/MA 22653-A.

AGRAVADA: F M DOS SANTOS BEZERRA

RELATOR: DES. ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRE QUANDO HÁ INÉRCIA DO CREDOR NA FASE DE EXECUÇÃO DA AÇÃO, FATO GERADOR DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO, DEVENDO CONTRA ELE SER COMPUTADO O PRAZO PRESCRICIONAL CORRESPONDENTE. 2. O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NASCEU PARA PUNIR O TITULAR DO DIREITO QUE SE CONSERVA INATIVO. TEM-SE POR INCONTROVERSO QUE A EXECUÇÃO PERMANECEU PARALISADA POR MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM QUE O CREDOR PROMOVESSE QUALQUER ATO PROCESSUAL NO INTUITO DE DAR-LHE IMPULSO E INDICAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Nesse diapasão o exequente (agravante), apesar de devidamente intimado não recolheu as custas intrínsecas a publicação editalícia, somando-se a isso, apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre a penhora/arresto dos bens indicados na cártula de crédito, bem como a frustração da citação editalícia, este permaneceu inerte.

II. Ademais, apesar de devidamente intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, este permaneceu inerte. Sob esse contexto, nova intimação, esta, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, para o Exequente dizer seu interesse no prosseguimento do feito, entretanto, também permaneceu inerte.

III. Ora, não há que falar em ausência de desídia. Nesse sentir a presente execução tramita desde o ano 2004, ou seja, quase 20 (vinte anos) anos, sem sequer o credor ter fornecido dados completos para a localização do devedor.

IV. Assevero, ainda, que o cômputo do prazo prescricional da Cédula de Crédito Rural sob n.º 9800000401, teve início em 05/12/2001, contando com 12 (doze) anos corridos, até a prolação da sentença *a quo*, sem, contudo, configurar quaisquer causas interruptivas da prescrição.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em conhecer e **negar** provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Presidente), Antônio José Vieira Filho (Relator) Tyrone José Silva (vogal).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista.

São Luís (MA), 13 de junho de 2023.

Desembargador ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO

Relator

Trata-se de Agravo Interno interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, contra decisão deste Signatário, que negou provimento ao recurso de Apelação por ele interposto, pretendendo a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Poção de Pedras/MA, que nos autos da Ação de Execução ajuizada contra **F M DO SANTOS BEZERRA**, julgou extinto o processo com exame do mérito, lastreado na ocorrência da prescrição.

Na origem, o exequente (agravante) ajuizou ação de execução contra a executada (agravada), pretendendo a satisfação da cédula de crédito industrial sob n.º9800000401, firmada entre os litigantes (ID 16788869, fls. 04/06).

Inconformado com o *decisum ad quem*, interpõe Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão vergastada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, seguindo seu regular processamento até o julgamento.

Para tanto, aduz não ocorrência da prescrição, uma vez que inexistiu desídia, nesse passo, defende que peticionou em data de 13/09/2011 e 17/01/2013, pleiteando arresto/penhora on-line, contudo o Magistrado *a quo* não determinou o procedimento almejado, mas sim perícia.

Irresignado, contra tal decisão *a quo* interpôs agravo de instrumento em data de 22/04/2015; em 09/06/2015, o magistrado *a quo* determinou que aguardasse o julgamento do agravo de instrumento, o qual foi provido, sendo tal decisão comunicada em 05/10/2015.

Sustenta que em vez de o Magistrado *a quo* prosseguir com o arresto on-line, este proferiu a sentença ora vergastada, id 20669741.

Sem contrarrazões, visto que não angularizada a relação processual, por ausência de citação do executado (agravado).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta virtual.



São Luís (MA), 13 de junho de 2023.

Desembargador **ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO**

Relator

VOTO

Presentes os seus requisitos legais, conheço do agravo interno.

Como não é caso de retratação, submeto o recurso ao crivo da Sétima Câmara Cível.

Com efeito, importa anotar que a matéria nos autos centra-se em verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Extraí-se do caderno processual que o documento que lastreia o pleito executório é a Cédula de Crédito Industrial sob nº 980000401, regida pelo DL 413/69, firmada entre os litigantes em data de 19/05/1998, com vencimento em 05/12/2001, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, contados do vencimento do título, de acordo com art. 206, §3º, VIII, do CC (ID 16788869, fls. 09/23).

Superada esta análise, esse Signatário desproveu o recuso de apelação, prolatando a seguinte decisão de manutenção da sentença *a quo, in verbis, litteris*:

[... Na espécie, após detida análise do caderno processual, noto em que pese o banco apelante aduzir que empreendeu esforços para viabilizar a satisfação do direito alegado, tendo, inclusive, requerido a citação por edital, bem como requereu arresto/penhora, suspensão do processo, deixou o trâmite processual inerte por mais de 06 (seis) anos, somado a isso, não recolheu as custas inerente a citação editalícia, corroborando o exposto, houve intimação do Exequente para diligenciar no sentido de localizar a Executada ou indicar bens, contudo, os autos do processo parou sua marcha do mês de maio do ano 2004, até o mês de outubro do ano 2010, corroborando o contido no art. 206-A, do CC. Portanto, no caso em exame, o que se observa é que, durante a fase de conhecimento da ação de execução, o Exequente se mostrou não diligente na busca pela satisfação do direito que alega ter, razão pela qual houve inércia em dar andamento ao feito. Isso porque, apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre a penhora/arresto dos bens indicados na cártula de crédito, bem como a frustração da citação editalícia, este permaneceu inerte. Ademais, apesar de devidamente intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, este permaneceu inerte. Sob esse contexto, nova intimação, esta, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, para o Exequente dizer seu interesse no prosseguimento do feito, entretanto, permaneceu inerte. Nesse contexto, conclui-se que presente o requisito indispensável para caracterização da prescrição intercorrente, qual seja, inercia do autor para adotar providência necessária à continuidade do feito ...]

Atenta-se ainda para o fato de que a executada (agravada) jamais foi encontrada e devidamente citada, apesar dos esforços despendidos. Nesse diapasão, ressalto que o exequente (agravante), apesar de devidamente intimado não recolheu as custas intrínsecas a publicação editalícia,



somando-se a isso, apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre a penhora/arresto dos bens indicados na cédula de crédito, bem como a frustração da citação editalícia, este permaneceu inerte.

Ademais, apesar de devidamente intimado para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, este permaneceu inerte.

Sob esse contexto, nova intimação, esta, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, para o Exequente dizer seu interesse no prosseguimento do feito, entretanto, também permaneceu inerte.

Ora, não há que falar em ausência de desídia. Nesse sentir a presente execução tramita desde o ano 2004, ou seja, quase 20 (vinte anos) anos, sem sequer o credor fornecer dados completos para a localização do devedor ou mesmo indicar bens passíveis de constrição; deixando, desta forma, de diligenciar para o correto andamento do feito.

Assevero, ainda, que o cômputo do prazo prescricional da Cédula de Crédito Rural sob n.º 9800000401, teve início em 06/12/2004, contando com 12 (doze) anos corridos, até a prolação da sentença *a quo*, sem, contudo, configurar quaisquer causas interruptivas da prescrição.

Nesse sentir, transcrevo jurisprudência correlata deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO DIA 05 de ABRIL DE 2022. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000795-25.2013.8.10.0057 - PJE APELANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA ADVOGADO : OSVALDO PAIVA MARTINS - OAB MA6279-A APELADO : BENEDITO PEREIRA SILVA ADVOGADO : THIAGO GONZALEZ BOUCINHAS - OAB MA9251-A Relatora: Desa. Nelma Celeste Souza Silva Costa. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PARTE QUE SE MANTEVE INERTE. INTIMAÇÃO VIA DJE. DISPENSABILIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. APELO DESPROVIDO. DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO UNANIMEMENTE, A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. Votaram os Senhores Desembargadores: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES e ANTONIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR. Presidência da Desa. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Procurador de justiça: Clodenilza Ribeiro Ferreira. Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA PRESIDENTE E RELATORA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO SEXTA CÂMARA CÍVEL SESSÃO VIRTUAL – PERÍODO DE 28/04/2022 A 05/05/2022 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001134-86.2010.8.10.0057 APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA ADVOGADA: MARIA GABRIELA SILVA PORTELA APELADO: VICENTE COSTA COELHO RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. SÚMULA 150 STF. APELO DESPROVIDO. SALA DAS SESSÕES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE MAIO DE 2022. DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802798-05.2017.8.10.0048 – ITAPECURU-MIRIM Agravante : Moacir da Costa Cardoso Advogado : Euclides Figueiredo Correa Cabral (OAB/MA 12.703-A) 1º Agravado : Júlio Alves Neto Advogado : Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA 12.936) 2º Agravado Hyago de Mesquita Sousa Advogado Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA 12.936) 3º Agravado J M J Veterinária Ltda. - ME Advogado Taiandre



Paixão Costa (OAB/MA 15.133) Proc. de Justiça : José Antônio Oliveira Bents Relator : Desembargador Kleber Costa Carvalho EMENTA AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Constata-se que o autor/apelante não argumentou nem defendeu, em sua exordial, que as relações comerciais travadas entre si e os apelados detinham natureza consumerista – de modo a incidir o CDC na espécie; essa circunstância impede o conhecimento das alegações diretamente por este órgão recursal, notadamente por caracterizar autêntica inovação recursal 2. Ainda que assim não fosse, é de se constatar, por evidente, que os ajustes celebrados entre as partes detinham nítida feição comercial, na medida em que visavam a obtenção de intermediação para financiamento rural e objetivam, sob esse aspecto, o incremento da produção agrícola e o conseqüente lucro daí advindo, por meio da comercialização de produtos através do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura. 3. Tais ajustes, por certo, detinham nítido intuito comercial, de maneira que a obtenção do financiamento pretendido objetivava, claramente, o incremento da atividade agrícola. É assim que “quando o vínculo contratual entre as partes é necessário para a consecução da atividade empresarial (operação de meio), movido pelo intuito de obter lucro, não há falar em relação de consumo, ainda que, no plano restrito aos contratantes, um deles seja destinatário fático do bem ou serviço fornecido, retirando-o da cadeia de produção” (REsp 1669638/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) 4. Inaplicável, assim, a prescrição quinquenal na espécie, haja vista não se tratar de relação de consumo. 5. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO: A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL SESSÃO DO DIA 12 A 19 DE ABRIL DE 2022. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000312-87.2018.8.10.0099 – MIRADOR/MA APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: BENEDITO NABARRO APELADO: JOELMAR ROCHA DE SOUZA RELATOR: DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA EMENTA CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. PEDIDO DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. APELANTE QUE SE NÃO MANIFESTOU TEMPESTIVAMENTE INDICANDO NOVO ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA APELADA. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA QUE SE MOSTRA DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Correta se encontra a extinção por abandono da causa quando o apelante não se manifesta nos autos tempestivamente indicando novo endereço para fins de intimação da apelada. 2) Foi observada a intimação pessoal da parte nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. 3) Recurso de Apelação conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Tyrone José Silva (Presidente e Relator), Josemar Lopes Santos e Antônio José Vieira Filho. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Maria Luiza Ribeiro Martins. SALA DAS SESSÕES DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DE 12 A 19 DE ABRIL DE 2022. Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA Presidente e Relator SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000312-87.2018.8.10.0099 – MIRADOR/MA APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: BENEDITO NABARRO APELADO: JOELMAR ROCHA DE SOUZA RELATOR: DESEMBARGADOR TYRONE JOSÉ SILVA

Na mesma linha segue o entendimento firmado pelo STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.



NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021.1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais .3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição .4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015) .5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido .6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2060319 DF 2023/0091942-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023).

(STJ - AREsp: 2265753, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: 20/04/2023)

(STJ - REsp: 2069932, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: 12/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. CAMBIAL. INTERRUÇÃO CONTRA UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1984615, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 20/04/2023).

Diante o exposto, com lastro nos elementos e fundamentação retro, conheço do recurso, para **negar** provimento.

É como voto.

Sala das Sessões Virtuais da Sétima Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de junho de 2023.

Desembargador ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO



Relator



Número do documento: 23061408540699000000025171555

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23061408540699000000025171555>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO JOSE VIEIRA FILHO - 14/06/2023 08:54:07